



## MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPA/MDA Nº 16/2023

PROCESSO Nº 00350.004518/2023-47

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE  
SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA PESCA E  
AQUICULTURA E MINISTÉRIO DO  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA  
FAMILIAR PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.381.076/0001-01, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Brasília/DF, doravante denominada **MPA**, neste ato representada por seu Ministro de Estado, **Sr. ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO**, nomeado por meio de Decreto de 1º de janeiro de 2023, no Diário Oficial da União, brasileiro, CPF nº [REDACTED], e o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.612.452.001-97, com sede na Esplanada dos Ministérios - Brasília, DF, doravante denominada **MDA**, neste ato representada por seu Ministro de Estado, **Sr. LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, nomeado por meio de Decreto de 1º de janeiro de 2023, no Diário Oficial da União, brasileiro, CPF nº [REDACTED], considerando o constante no processo nº 00350.004518/2023-47, resolvem celebrar o presente Minuta de Acordo de Cooperação Técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo nº 00350.004518/2023-47 e em observância às disposições da Lei nº 8666/1993, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Acordo tem por objeto, a cooperação técnica entre os partícipes para a conjugação de esforços na integração das ações, planos, projetos e programas do MDA e do MPA para promover a inclusão produtiva e sanitária, a assistência técnica e extensão, o acesso ao crédito, a qualificação e profissionalização, a educação do campo, a pesquisa e a regularização fundiária e o acesso à terra e ao território para os pescadores e pescadoras artesanais e aquicultores familiares. O conjunto dessas ações anteriormente destacadas terá como título “DOS TERRITÓRIOS PESQUEIROS PARA A SUA MESA”

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- I. elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- II. executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- III. designar, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- IV. responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- V. analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- VI. cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- VII. realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- VIII. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio ou de fomento externo;
- IX. permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução, exceto aqueles de caráter sigiloso ou restrito, nos termos de legislação vigente;
- X. observar as regras estabelecidas na Lei 13.809, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- XI. fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- XII. manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

- XIII. obedecer as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

**Subcláusula única** – As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPÉ 1**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Ministério da Pesca e Aquicultura:

- I. designar oficialmente um servidor público e respectivo suplente para coordenar as ações previstas neste acordo e respectivo plano de trabalho;
- II. repassar dados e informações conforme estabelecido em plano de trabalho;
- III. propor diretrizes para a elaboração de linhas de crédito para a pesca artesanal e aquicultura familiar;
- IV. desenvolver diretrizes para seguro e medidas de garantia destinado a pescadores artesanais e aquicultores familiares;
- V. propor ações ligadas à inserção dos pescadores artesanais e aquicultores familiares nos programas de segurança e soberania alimentar e nutricional;
- VI. propor ações de fomento para a pesca artesanal e aquicultura familiar, considerando as aspectos de gênero, raça e idade;
- VII. propor programas e ações de assistência técnica e extensão destinada a pescadores artesanais e aquicultores familiares, considerando as aspectos de gênero, raça e idade;
- VIII. colaborar para a inserção dos pescadores e pescadoras artesanais e aquicultores familiares no cadastro nacional da agricultura familiar - CAF;
- IX. colaborar para a inclusão dos pescadores artesanais e da aquicultura familiar nos programas e ações de abastecimento alimentar;
- X. colaborar no desenvolvimento de ações de regularização fundiária para a pesca artesanal e aquicultura familiar;
- XI. colaborar na inclusão das comunidades pesqueiras nas ações de acesso à terra e ao território;
- XII. promover os produtos da sociobiodiversidade das comunidades pesqueiras;
- XIII. propor ações para a promoção da inclusão sanitária de pescadoras e pescadores artesanais e aquicultores familiares;
- XIV. elaborar diretrizes e propor ações para a construção de programas de educação do campo contextualizada para as comunidades pesqueiras e aquícolas;
- XV. Promover a inclusão das comunidades pesqueiras e aquícolas em compras institucionais e em canais de comercialização de modo a fortalecer a economia solidária dos territórios pesqueiros e polos aquícolas;

XVI. O conjunto das ações anteriormente destacadas terá como título “DOS TERRITÓRIOS PESQUEIROS PARA A SUA MESA”.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPÉ 2**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- I. designar oficialmente um servidor público e respectivo suplente para coordenar as ações previstas neste ACORDO e respectivo Plano de Trabalho;
- II. designar oficialmente um servidor público e respectivo suplente para coordenar as ações previstas neste acordo e respectivo plano de trabalho;
- III. repassar dados e informações conforme estabelecido em plano de trabalho;
- IV. elaborar linhas de crédito específicas para a pesca artesanal e aquicultura familiar;
- V. incluir a pesca artesanal, considerando suas especificidades, nas medidas de seguro e garantia;
- VI. inserir, no âmbito de suas competências, pescadores artesanais e aquicultores familiares nos programas de segurança e soberania alimentar e nutricional;
- VII. propor ações de fomento para a pesca artesanal e para aquicultura familiar, considerando os aspectos de gênero, raça e idade;
- VIII. incluir a pesca artesanal e a aquicultura familiar em programas e ações de assistência técnica e extensão, considerando aspectos de gênero, raça e idade;
- IX. atuar para a inserção dos pescadores artesanais e aquicultores familiares no cadastro nacional da agricultura familiar - CAF;
- X. promover a inclusão dos pescadores artesanais e da aquicultura familiar nos programas e ações de abastecimento alimentar;
- XI. incluir as comunidades pesqueiras e a aquicultura familiar no desenvolvimento de ações de regularização fundiária;
- XII. colaborar na inclusão das comunidades pesqueiras nas ações de acesso à terra e ao território;
- XIII. contribuir na promoção dos produtos da sociobiodiversidade das comunidades pesqueiras;
- XIV. propor ações para a promoção da inclusão sanitária de pescadores artesanais e aquicultores familiares;
- XV. elaborar diretrizes e propor ações para a construção de programas de educação do campo contextualizada para as comunidades pesqueiras e aquícolas;
- XVI. Promover a inclusão das comunidades pesqueiras e aquícolas em compras institucionais e em canais de comercialização de modo a fortalecer a economia solidária dos territórios pesqueiros e polos aquícolas;
- XVII. O conjunto das ações anteriormente destacadas terá como título “DOS TERRITÓRIOS PESQUEIROS PARA A SUA MESA”

## **CLÁUSULA SEXTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de 30 dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

**Subcláusula primeira.** Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

**Subcláusula segunda.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS**

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

## **CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## **CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 5 anos a partir da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante a celebração de aditivo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES**

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DIREITOS INTELECTUAIS**

Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Acordo de Cooperação, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordados entre os mesmos o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

**Subcláusula primeira.** Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

**Subcláusula segunda.** A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ENCERRAMENTO**

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

**Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

**Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO**

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- I. quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- II. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO**

O Ministério da Pesca e Aquicultura deverá publicar extrato do Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, conforme disciplinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS**

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até XX dias após o encerramento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS**

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração

Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

**Subcláusula única** - Não logrando êxito na tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação, o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal- Brasília/DF, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, D.F., 02 de agosto de 2023.



ANDRÉ DE PAULA

Ministro de Estado

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA



PAULO TEIXEIRA

Ministro de Estado

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR